

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

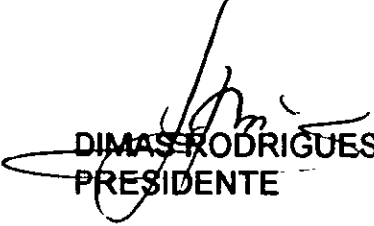
Processo nº. : 13421.000141/96-75
Recurso nº. : 117.793
Matéria : IRPF - Exs.: 1994 e 1996
Recorrente : MARIA DE LOURDES BENTO VIEIRA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.749

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – COMPETÊNCIA DO
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - É defeso a este
Conselho decidir sobre matéria atinente à cobrança do crédito
tributário confessado e pago, visto que sua competência é restrita ao
controle da legalidade do ato administrativo do lançamento.**

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARIA DE LOURDES BENTO VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**


**LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR**

FORMALIZADO EM: **17 MAI 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, THAISA
JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA
CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000141/96-75
Acórdão nº. : 106-10.749

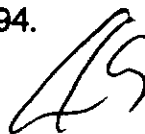
Recurso nº. : 117.793
Recorrente : MARIA DE LOURDES BENTO VIEIRA

RELATÓRIO

MARIA DE LOURDES BENTO VIEIRA, já qualificada nos autos, foi autuada por infrações à legislação do imposto de renda, exercícios de 1994 e 1996, de que resultou crédito tributário (IRPF, multa de ofício, multa por atraso na entrega da declaração e demais acréscimos legais) no valor e pelos fundamentos legais descritos na peça preambular. A fls 08, a matéria tributável é descrita como omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, em que foi considerada sinais exteriores de riqueza e renda consumida a aquisição do veículo identificado no auto de infração e omissão de recolhimento do carnê leão, tendo em vista rendimentos percebidos de pessoa física por prestação de serviços de transporte.

Em sua impugnação (fls. 50), a autuada alegou, com relação à variação patrimonial a descoberto, que o fisco não considerou na sua apuração a renda de seu cônjuge, o fato de os bens de um casal em regime de comunhão parcial serem adquiridos em conjunto, citando orientação do Perguntas e Respostas da SRF, e de que um simples erro, sem conseqüências lesivas aos cofres públicos, não pode lhe acarretar tal ônus, citando a legislação de regência, jurisprudência administrativa e doutrina.

Quanto à omissão de rendimentos por serviços de transporte, alega que o crédito não pode ser exigido no próprio ano-calendário em que ocorreram os fatos geradores, amparado nos arts. 438 e 890 do RIR/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13421.000141/96-75
Acórdão nº. : 106-10.749

O Delegado de Julgamento de Recife julgou procedente em parte o lançamento, aceitando os argumentos do impugnante com relação à variação patrimonial a descoberto, que se refletiu na exigência de multa por atraso na entrega da declaração, também afastada, e mantendo a exigência com relação à omissão de rendimentos por serviços de transporte com base no arts. 1º, 2º e 3º, § 4º da Lei nº 7.713/88 e art. 117, § 5º, do RIR/94. Reduziu, ainda, a multa de ofício ao percentual de 75%, face ao disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 106, inciso II, letra c, do CTN.

Devidamente garantida a instância por depósito em dinheiro (fls. 100), vem a autuada com o recurso de fls.85 em que, ademais de reiterar os argumentos expendidos na impugnação, informa, com documentos, que apresentou tempestiva declaração de ajuste no exercício de 1997 e, retroagindo à data de vencimento do carnê leão, recolheu o imposto apurado na declaração acrescido de multa de 20% e juros de mora e, por conseguinte, entende que, recolhido o crédito, não pode ser mantida a exigência, embora reconheça devida a diferença de multa (55%).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13421.000141/96-75
Acórdão nº. : 106-10.749

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. Como vimos no relatório, o Recorrente alega perante esta instância haver pago o imposto de renda referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 (carnê leão) e o fez em seguida a apresentação da declaração de ajuste do exercício de 1997, tudo conforme documentos que anexa. Todos esses atos foram praticados após a lavratura do auto de infração, portanto, no curso da presente lide fiscal.

Tenho para mim que é defeso a este Conselho decidir sobre matéria atinente à cobrança do crédito tributário, visto que sua competência é restrita ao controle da legalidade do ato administrativo do lançamento. Com efeito, no âmbito administrativo fiscal não encontramos a dicotomia processo de conhecimento-processo de execução, ambos sob a direção de um juiz, que é própria do contencioso judicial (cível, penal, trabalhista). O Decreto nº 70.235/72 e legislação subsequente separam nitidamente as competências dos órgãos julgadores e dos órgãos executores, conferindo competência para cobrança administrativa, dita amigável, às projeções da Secretaria da Receita Federal, que, no particular, se guiarão pelas regras fixadas nos art. 157 a 163 do CTN.

Diversa seria a situação se o pagamento apontado houvesse ocorrido anteriormente ao lançamento, pois aí haveria impedimento legal à prática do ato, que não poderia ser ignorado pelos julgadores administrativos. Mas, como

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000141/96-75
Acórdão nº. : 106-10.749

vimos, tanto o pagamento, como a adjeta declaração de ajuste, foram produzidos no curso do processo e seus efeitos não comprometem o lançamento enquanto ato jurídico perfeito, pois presentes os requisitos de capacidade do agente, objeto lícito e forma prevista em lei.

Nessas condições, não compete a esta Câmara manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo Recorrente, questionando a correção do quanto devido a título de imposto e multa. Tem-se aí, na expressão de LIEBMAN, atividade *prevalentemente prática e material*. Tampouco nos cabe apreciar os argumentos expendidos na impugnação e aqui reiterados, posto que prejudicados pela expressa confissão do débito e o propósito de extingui-lo pelo pagamento.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES